



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034305-34.2016.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JONAS DE MENDONÇA BABOSA JUNIOR, é apelado/apelante RENATA CRISTINA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cívelº: 1034305-34.2016.8.26.0001
Apelante (s)/ Jonas de Mendonça Babosa Junior
Apelado (s): Renata Cristina Lopes
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 1034305-34.2016.8.26.0001
Juiz: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Voto nº: 43269

Ementa. Apelações cíveis. Ação indenizatória. Sentença parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Recursos de ambas as partes. Rompimento de noivado. Pedido de indenização por danos morais. Alegação de ruptura abrupta e humilhante. Comunicação em local público. Ausência de circunstâncias excepcionais que caracterizem abuso de direito ou grave ofensa à dignidade da pessoa. Término ocorrido três meses antes da data prevista para o casamento. Mero exercício do direito personalíssimo de não contrair matrimônio. Dano moral não configurado. Início de novo relacionamento pelo réu após o término. Liberdade afetiva. Danos materiais. Entrada de apartamento. Contrato em nome do réu. Pagamento comprovadamente efetuado pela autora. Ausência de provas de compensação alegada pelo réu. Despesas com casamento. Ressarcimento proporcional. Aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais recursais fixados com a ressalva da Gratuidade. Recursos desprovidos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por JONAS DE MENDONÇA BARBOSA JÚNIOR e RENATA CRISTINA LOPES contra a decisão de fls. 433/438, cujo relatório ora se adota, que na Ação Indenizatória movida por RENATA CRISTINA LOPES e PAOLA CRISTINA LOPES (esta excluída por ilegitimidade) em face de JONAS DE MENDONÇA BARBOSA JÚNIOR, julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização de danos materiais, R\$15.311,65 (quinze mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo

IPCA, desde o desembolso e acrescidos de juros de mora, desde a citação, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência".

Alega o réu/apelante que o contrato de compra e venda do apartamento foi firmado exclusivamente em seu nome, conforme documentos de fls. 369/382, sem qualquer menção à apelada como coproprietária. Em suas palavras, "conforme documento de fls. 369/382, foi firmado somente pelo Apelante, antes da data marcada para o casamento, evidenciando que a aquisição foi feita de forma autônoma e sem qualquer relação direta com a Apelada". Para reforçar sua alegação, argumenta que "o valor do sinal foi obtido por meio de acordo entre o Apelante e o pai da Apelada, como compensação pela utilização indevida do veículo do Apelante". Sustenta ainda que "o depoimento da testemunha Rafael confirma que o pai da Autora deu o carro do Requerido como pagamento a um agiota, e que o pai da Autora se ofereceu para dar a entrada no apartamento em troca do carro". Por fim, requer que seja reformada integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos da autora ou, subsidiariamente, seja limitada a condenação ao valor de R\$8.000,00, conforme confessado pela autora, ou, ainda mais subsidiariamente, que o valor da entrada seja dividido proporcionalmente entre as partes, resultando na devolução de 50% do montante (fls. 441/449).

Por sua vez, alega a autora/apelante que o término

do noivado ocorreu de forma abrupta, a apenas três meses da data do casamento, sem qualquer motivo aparente ou explicação. Em suas palavras, "a Apelante foi violentamente ofendida, a partir do momento em que está sabe sobre o fim de seu noivado em uma mesa de bar e é deixada lá, chorando, tendo que pedir ajuda de amigas para conseguir chegar em casa, em razão do abalo que sofreu". Para reforçar sua alegação, argumenta que "não há que se falar em quebra da expectativa de um contrato, pois já havia um contrato firmado a partir do NOIVADO, pois evidente que havia uma PROMESSA DE CASAMENTO" e que "A preparação do casamento reforça o desejo dos nubentes, ou seja, o nubente está tão focado no seu desejo de se casar que, caso ocorra o rompimento do noivado, ele terá sofrido dano extrapatrimonial, contanto que ocorra abuso de direito ou desrespeito à boa-fé objetiva". Sustenta ainda que "foi afirmado em declaração em audiência da testemunha Robson (18h12) 'foi bem traumático'; 'acompanhei bem, foi uma situação bem chata, bem complicada mesmo'; (20h13) 'era um sonho que ela tinha e infelizmente acabou, foi traumático'". Por fim, requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (fls. 450/463).

Em suas contrarrazões, o réu/apelado alegou que o término do noivado ocorreu três meses antes da data prevista para o casamento, de forma respeitosa e sem qualquer humilhação pública ou exposição negativa da recorrente. Em reforço, argumenta que "conforme depoimentos colhidos em audiência, a Recorrente buscou reatar o relacionamento após o término, demonstrando que não houve ofensa ou constrangimento suficiente para ensejar reparação moral".

Sustenta ainda que "a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o término de um noivado, por si só, não configura ato ilícito, salvo nas hipóteses em que ocorre de maneira vexatória, o que não se verifica no presente caso". Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso da autora, mantendo-se integralmente a sentença (fls. 467/471).

A autora não apresentou contrarrazões ao recurso do réu.

Recursos tempestivos e isentos de preparo em razão da gratuidade processual concedida a ambas as partes.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se o rompimento de noivado, nas circunstâncias específicas do caso, configura dano moral indenizável e se a condenação à restituição integral do valor da entrada do apartamento é justa e adequada. Em outras palavras, deve-se determinar se as circunstâncias do término do relacionamento ultrapassaram o exercício legítimo do direito de não casar e se o réu deve restituir integralmente à autora o valor de R\$15.000,00 referente à entrada do apartamento.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamentos a ideia de que o rompimento de noivado, por si só, não configura ato ilícito passível de indenização, salvo quando ocorre de forma abusiva, humilhante ou vexatória. Além disso, as despesas realizadas para a compra de bens comuns ou para os preparativos do casamento devem ser ressarcidas de forma proporcional, evitando-se o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

No caso dos autos, no que tange ao recurso do réu, este demonstrou que discorda da condenação ao pagamento de R\$15.000,00 a título de restituição da entrada do apartamento, alegando que o contrato estava em seu nome e que o valor seria fruto de acordo com o pai da autora como compensação pelo uso indevido de seu veículo.

Por sua vez, a autora alegou que o término do noivado ocorreu de forma humilhante, em local público, tendo sido deixada chorando, o que teria lhe causado danos morais que extrapolam o mero aborrecimento.

Confrontando os argumentos das partes, quanto ao recurso do réu, entendo que a sentença não merece reparo. Embora o réu alegue que o contrato de compra e venda do apartamento estava em seu nome, conforme documentos de fls. 369/382, tal circunstância não afasta sua obrigação de restituir à autora o valor comprovadamente por ela investido.

Ficou evidenciado nos autos que a autora efetivamente desembolsou o valor de R\$15.000,00 como entrada para a aquisição do imóvel, tendo se utilizado da conta de sua irmã para realizar o pagamento, conforme comprovantes de fls. 15/19 e 20/22. Este fato, inclusive, é reconhecido pelo próprio réu, ainda que ele alegue que a origem do valor estaria relacionada a um acordo com o pai da autora.

Quanto à alegação de que o valor seria uma compensação pela perda de seu veículo, supostamente utilizado pelo

pai da autora como pagamento a um agiota, tal tese não foi suficientemente comprovada. Os depoimentos testemunhais a esse respeito são vagos e inconsistentes, não havendo elemento probatório concreto que demonstre a existência de tal acordo. A testemunha Rafael, mencionada pelo réu, traz informações baseadas no que teria ouvido do próprio réu ("pelo que ele me contou"), sem demonstrar conhecimento direto dos fatos.

Ademais, o réu não comprovou ter rescindido o contrato de compra e venda ou restituído o valor à autora após o término do relacionamento. O mero fato de o contrato estar em seu nome não afasta a obrigação de restituir à autora o valor por ela investido, uma vez que a não devolução caracterizaria enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, a condenação à restituição integral do valor de R\$15.000,00 mostra-se justa e adequada, não merecendo a reforma pleiteada pelo réu.

Quanto às despesas com o casamento, a sentença adotou critério equitativo ao determinar o ressarcimento proporcional dos valores comprovadamente desembolsados pela autora. Os valores relativos aos doces (R\$124,15) e ao aluguel da igreja (R\$187,50) foram corretamente fixados, considerando a divisão de responsabilidades entre as partes.

O réu não comprovou que tais valores já teriam sido ressarcidos ou que a negociação com os fornecedores teria sido conduzida exclusivamente por ele. A sentença aplicou adequadamente

o princípio da proporcionalidade ao dividir as despesas comuns, evitando tanto o enriquecimento sem causa da autora quanto o ônus excessivo para o réu.

No que se refere ao recurso da autora, relativo ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sentença também não comporta reforma.

O noivado, no direito brasileiro, não se qualifica como contrato preliminar, não vinculando juridicamente os noivos a cumprirem a promessa de casamento. Trata-se de mera declaração de intenção de casamento futuro, de modo que seu rompimento, por si só, não caracteriza ato ilícito.

Para que haja dano moral indenizável em caso de rompimento de noivado, é necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais que caracterizem abuso de direito, exposição vexatória ou grave ofensa à honra e à dignidade da pessoa.

No caso em análise, o rompimento ocorreu aproximadamente três meses antes da data prevista para o casamento, período razoável para a comunicação aos convidados e o cancelamento dos serviços contratados, evitando-se constrangimentos maiores.

A autora alega que o término ocorreu em local público (mesa de bar) e que foi deixada chorando, tendo necessitado da ajuda de amigas para chegar em casa. Analisando especificamente esta circunstância, não há elementos nos autos que demonstrem que o réu tenha agido de forma deliberadamente vexatória. Embora a comunicação tenha ocorrido em local público, não há relatos de

escândalo ou exposição da autora a situações humilhantes perante terceiros. O fato de a autora ter ficado emocionalmente abalada e necessitado de auxílio para retornar à sua residência é compreensível diante da notícia do término, mas não caracteriza, por si só, conduta ilícita do réu capaz de gerar dano moral indenizável.

Quanto à alegação da autora de que tentou obter do réu a devolução mensal de R\$100,00, sem sucesso, tal circunstância também não caracteriza dano moral, mas sim questão de ordem material que foi devidamente equacionada pela sentença ao determinar a restituição dos valores comprovadamente desembolsados pela autora. A negativa do réu em realizar o pagamento parcelado não configura ato ilícito, tendo sido adequadamente resolvida com a condenação à restituição integral do valor.

Conforme relatado na sentença, a própria autora buscou reatar o relacionamento após o término, tratando o réu de forma carinhosa, tendo seu comportamento mudado apenas quando constatou que ele já estava em outro relacionamento. Tal circunstância indica a ausência de grave ofensa à sua dignidade, sendo os sentimentos de tristeza e frustração decorrentes do fim do relacionamento.

No que tange especificamente ao início de novo relacionamento pelo réu após o término do noivado, fato mencionado pela autora como elemento agravante do dano moral, entendo que tal circunstância não configura ato ilícito. A autora alega que o réu "iniciou, na sequência, um novo relacionamento", mas não há nos autos elementos que demonstrem que tal fato tenha ocorrido de maneira

deliberada para lhe causar constrangimento ou humilhação. O início de novo relacionamento insere-se na esfera de liberdade afetiva do réu, não podendo ser considerado, por si só, como conduta abusiva ou ofensiva à dignidade da autora.

Quanto à participação do réu na rescisão dos contratos relativos ao casamento, há contradição entre as alegações das partes. A autora sustenta que o réu a "abandonou" três meses antes do casamento, enquanto este afirma ter "participado ativamente da rescisão dos contratos e do ressarcimento de valores". Analisando a prova dos autos, especialmente os documentos juntados pelo réu (fls. 196/197 e 216/224), verifica-se que ele efetivamente participou da negociação com alguns fornecedores, como no caso do coral e do buffet, não se configurando um "abandono" total como alegado pela autora. Este fato também contribui para afastar a alegação de conduta abusiva ou vexatória por parte do réu.

A testemunha Robson, embora tenha afirmado que a situação foi "traumática" e "bem chata" para a autora, não descreveu circunstâncias excepcionais que pudessem caracterizar abuso de direito por parte do réu. Os naturais sentimentos de tristeza, indignação e frustração decorrentes do término do noivado não caracterizam, por si só, dano moral indenizável, sendo inerentes ao fim de qualquer relacionamento afetivo.

Além disso, a alegação de que o noivado seria um "contrato firmado" cuja quebra ensejaria automaticamente reparação por danos morais não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, que reconhece o direito personalíssimo de não contrair

matrimônio.

Nesse contexto, a rejeição do pedido de indenização por danos morais mostra-se acertada, não merecendo reforma a sentença neste ponto.

Por todos esses fundamentos, verifica-se que a sentença analisou adequadamente as questões de fato e de direito, aplicando corretamente os princípios da proporcionalidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e da reparação limitada ao dano efetivamente comprovado.

A determinação de ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$15.311,65 mostra-se justa e equilibrada, considerando os valores comprovadamente desembolsados pela autora e a ausência de provas robustas de compensação ou restituição anterior.

Por outro lado, a rejeição do pedido de indenização por danos morais também se mostra acertada, uma vez que não restaram demonstradas circunstâncias excepcionais que caracterizassem abuso de direito ou grave ofensa à dignidade da autora.

Em resumo, (a) a autora comprovou ter desembolsado o valor de R\$15.000,00 como entrada para a aquisição do apartamento, além de valores relacionados a despesas do casamento; (b) o réu não comprovou ter ressarcido tais valores ou que eles seriam fruto de compensação pelo uso indevido de seu veículo; (c) o rompimento do noivado ocorreu aproximadamente três meses antes da

data prevista para o casamento, sem circunstâncias excepcionais que caracterizassem abuso de direito ou grave ofensa à dignidade da autora.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que condenou o réu a pagar à autora, a título de indenização de danos materiais, R\$15.311,65 (quinze mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde o desembolso e acrescidos de juros de mora, desde a citação, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, e rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Considerando o desprovimento dos recursos interpostos por ambas as partes, majoro em 5% o montante fixado na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC, com a ressalva da Gratuidade.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator